

TÍTULO I

O Desafio da Comunidade Internacional Frente ao Terrorismo

Capítulo I A Ambigüidade da Noção de Terrorismo

*Sarah Pellet**

“Everyman is to be respected as an absolute end in himself; and it is a crime against the dignity that belongs to him as a human being to use him as a mere means for some external purpose.” Kant

★ ★ ★

Sumário: 1. Introdução. 2. Histórico. 2.1. Do terror... 2.2. ... Ao terrorismo. 3. Definição. 3.1. No direito internacional. 3.2. No direito interno. 3.3. Na doutrina. 4. Conclusão. 5. Bibliografia.

1. Introdução

Os atentados de 11 de setembro de 2001 contra as torres gêmeas de Nova York, o Pentágono e Washington D.C. colocaram na ordem do dia os problemas relativos à ambigüidade da noção de terrorismo. Os discursos de vários chefes de Estado, e em particular George W. Bush, escondem em seu seio as conseqüências danosas desta ambigüidade. Tanto é verdade que as respostas a este flagelo são pouco adaptadas à amplitude do fenômeno tal como ele existe hoje em dia. É certo que, depois de seu aparecimento, o “terror” tornou-se, em seguida, terrorismo, termo em que se misturam direito e política, fato que causa um grave problema de definição, tanto na esfera interna quanto na esfera internacional. E é esta ambigüidade quanto à noção de terrorismo que faz com que a comunidade internacional e os Estados, no quadro de sua legislação interna, cheguem a respostas insatisfatórias para lutar contra este flagelo que a própria doutrina jamais soube definir completamente.

* ILM Universidade de Nova Iorque - D.E.A - Université de Paris II.

2. Histórico

O histórico da noção de terrorismo é primordial, pois explica as dificuldades que encontra a comunidade internacional para definir esta noção.

2.1. Do Terror...

A palavra “terror” (“*terreur*”) apareceu na língua francesa em 1335 e vem do latim *terror*, que designava, em sua origem, “um medo ou uma ansiedade extrema correspondendo, com mais frequência, a uma ameaça vagamente percebida, pouco familiar e largamente imprevisível”.¹ Mas o termo “terror” adquire um sentido diferente ao final do século XVIII, na Revolução Francesa, tornando-se uma forma de governo.

Com efeito, em seguida à Lei de 22 prairial² do ano II, um tribunal revolucionário é encarregado de criar o “terror”, privando os acusados de defensores, suprimindo a audição de testemunhas e decretando somente a pena de morte, sem possibilidade de apelação ou recurso.³ Esta violência política exercida em nome da revolução devia contribuir “para desenvolver o sentimento de solidariedade nacional”, restaurando ou impondo a autoridade do novo Estado sob a autoridade de Robespierre.⁴ Mas, rapidamente, as autoridades revolucionárias cessaram de praticar esta política, o que explica a queda de Robespierre. Em 9 thermidor⁵ do ano II, ele é condenado pelos membros da Convenção por “terrorismo”, já que estes últimos não poderiam responsabilizá-lo pelo terror que eles próprios haviam proclamado, e é guilhotinado.

1 Ver GUILLAUME (G.), “Terrorisme et Droit International”, *R.C.A.D.I.*, vol. 215, 1989-III, p. 296.

2 Prairial é o nono mês do calendário republicano, correspondendo ao período entre 20 de maio e 18 de junho (Nota do tradutor).

3 Mais ou menos 1.380 opositores à Revolução foram assim guilhotinados, em um espaço de 49 dias. Ver AULARD (A.), *Histoire Politique de la Révolution Française*, Pédone, Paris, 1901, pp. 358 e ss.

4 GOTOVITCH (J.), “Quelques Réflexions Historique à Propos du Terrorisme”, em *Réflexions sur la définition et la répression du terrorisme*, Actes du Colloque de Bruxelles de 19 e 20 de março de 1973, Centre de Droit International et Association Belge des Juristes Démocrates, Editions de l’Université de Bruxelles, Bruxelles, p. 16.

5 Thermidor é o décimo primeiro mês do calendário republicano, correspondendo ao período entre 19 de junho e 18 de agosto (Nota do tradutor).

Desta forma, o Terror, meio de legítima defesa da ordem social estabelecido pela Revolução, foi substituído pelo terrorismo, visando unicamente o terror exercido abusivamente pelo Estado.

2.2. ... Ao Terrorismo

A palavra “terrorismo” reaparece no final do século XIX e adquire um sentido novo, com o terrorismo dos anarquistas, que visavam aterrorizar o Estado incitando a sociedade contra os órgãos estatais, por meio da propaganda. Na mesma época surgiu o terrorismo dos niilistas na Rússia, que chegaram a assassinar o Czar Alexandre II, em 1º de março de 1881. O terrorismo era então utilizado por agrupamentos políticos como um meio de ação cujo objetivo era derrubar o poder vigente em um determinado país. Tanto o terrorismo revolucionário, quanto o terrorismo utilizado pelos anarquistas e niilistas, atentavam exclusivamente para a ordem interna do Estado no qual atuavam. Na realidade, o terrorismo internacional só apareceu recentemente, no período entre as duas grandes guerras.

Os debates acerca do terrorismo internacional surgem realmente nas Conferências Internacionais para a Unificação do Direito Penal a partir de 1927, mas, na realidade, as negociações não progrediram e é somente na 6ª Conferência, reunida em Copenhague em agosto-setembro de 1935, que oito artigos, precedidos de um preâmbulo, são adotados. Este texto dispunha que deveria ser aberto no código penal ou em uma lei especial uma seção ou um capítulo intitulado “Dos atentados que criam um perigo comum ou um estado de terror”. Uma descrição dos fatos que tipificaria esta categoria deveria seguir a legislação.⁶

Mas será necessário o assassinato, por um terrorista croata, em 9 de outubro de 1934 em Marselha, do Rei Alexandre I da Iugoslávia e do Ministro Francês de Assuntos Estrangeiros, Louis Barthou, para que a sociedade internacional tome realmente consciência do nascimento do que será em seguida denominado “terrorismo internacional”. No curso dos debates que aconteceram no Conselho das Sociedades das Nações, em 8 de dezembro de 1934, sobre este atentado, Pierre Laval, Presidente do Conselho francês declarou:

6 Ver SOTTILE (A.), “Le Terrorisme International”, *R.C.A.D.I.*, vol. 65, 1938-II, pp. 113-115.

“É toda uma regulamentação internacional nova que deve se interpor. É necessário que, no plano internacional, seja assegurada uma repressão eficaz dos crimes políticos. Meu governo coloca, desde já, o princípio perante o Conselho, e se reserva a lhes submeter, deste modo, proposições concretas. A Sociedade das Nações deve se engajar nesta via (...). A sanção de uma regulamentação internacional deve ser uma das conclusões deste debate”.⁷

Assim, as proposições francesas serviram de base para os trabalhos do Comitê para a Repressão Internacional do Terrorismo, que elaborou dois projetos de Convenção adotados em 16 de novembro de 1937, em Genebra. A primeira Convenção foi assinada por 24 Estados. A segunda, tratando da criação de uma Corte Penal Internacional competente para julgar indivíduos acusados de ações terroristas, só foi assinada por 13 Estados. Somente um Estado, a Índia, ratificou estas duas convenções que, por consequência, jamais entraram em vigor. E apesar deste fracasso, a tentativa de regulamentação do terrorismo internacional permitiu atualizar este novo aspecto do direito internacional, e de suscitar o interesse da doutrina.

Todavia, é somente nos anos 60 que a comunidade internacional, frente à multiplicação do número de seqüestros de aviões, reata a luta contra o terrorismo internacional. Esta recrudescência do terrorismo internacional, que não fez mais que se confirmar, diversificando-se e se intensificando, explica a conclusão de diversas Convenções internacionais sobre ações terroristas específicas.⁸

7 *Journal Officiel de la Société des Nations*, 1934, p. 1.731.

8 Convenção Relativa a Infrações e a Certos Atos Ocorridos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio, em 14 de setembro de 1963, *Recueil des Traités des Nations Unies*, vol. 704, p. 219, Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada em Haia, em 16 de dezembro de 1970, *Recueil des Traités des Nations Unies*, vol. 680, p. 105, Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos Dirigidos Contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971, *Recueil des Traités des Nations Unies*, vol. 974, p. 177, e seu Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos destinados à Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, em 24 de fevereiro de 1988, Organização da Aviação Civil Internacional, O.A.C.I. Doc. 9518, Convenção sobre a Prevenção e a Repressão de Infrações contra as Pessoas que Gozam de uma Proteção Internacional, compreendendo os agentes diplomáticos, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1973, *Recueil des Traités des Nations Unies*, vol. 1.015, p. 167, Convenção Internacio-

Os atentados de Munique, no verão de 1972, serviram de agente catalisador para uma intervenção da Assembléia Geral das Nações Unidas que, por sua Resolução 3.034 (XXVII), adotada em 18 de dezembro de 1972, encarregou um comitê especial de estudar a questão do terrorismo internacional⁹ sem, todavia, chegar a grandes resultados. Finalmente, além das resoluções do Conselho de Segurança e da Assembléia Geral das Nações Unidas condenando pontualmente os atentados terroristas específicos,¹⁰ serão necessários os atentados de 11 de setembro de 2001 contra o World

nal contra a Prisão de Reféns, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 17 de dezembro de 1979, *Recueil des Traités des Nations Unies*, vol. 1.316, p. 205, Convenção para a Proteção Física de Materiais Nucleares, assinada em Nova York, em 3 de março de 1980, *International Legal Materials*, vol. 18, p. 1.419, Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, assinada em Roma, em 10 de março de 1988, *International Legal Materials*, vol. 27, p. 672, e seu Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas situadas sobre o Platô Continental, concluída em Roma, em 10 de março de 1988, *International Legal Materials*, vol. 27, p. 675, Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para fins de Detecção, assinada em Montreal, em 1º de março de 1991, *International Legal Materials*, vol. 30, p. 726, Convenção Internacional para Repressão de Atentados Terroristas com Explosivo, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 15 de dezembro de 1997, Doc. A/Res./52/164, e a Convenção Internacional para a Repressão ao Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 15 de dezembro de 1997, Doc. A/Res./54/109.

9 A/Res. 3.043 (XXVII), de 18 de dezembro de 1972, “Medidas visando à prevenção do terrorismo internacional, que coloca em perigo ou aniquila inocentes vidas humanas, ou compromete as liberdades fundamentais, e estudos de causas subjacentes de formas de terrorismo e de atos de violência que têm sua origem na miséria, nas decepções, nas queixas e na falta de esperança e que levam certas pessoas a sacrificar vidas humanas, incluindo a sua, para tentar trazer mudanças radicais”.

10 Ver, por exemplo, a Resolução 1.333 (2000) do Conselho de Segurança, que demanda aos talibãs do Afeganistão que fechem rapidamente todos os seus campos de treinamento de terroristas. Da mesma maneira, a Resolução 1.267 (1999) exige que os talibãs entreguem sem demora Osama Bin Laden às autoridades competentes, para que ele seja julgado. De maneira mais geral, ver a Declaração 2.625 (XXV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, reafirmada pela Resolução 1.189 (1998) do Conselho de Segurança, estabelecendo o princípio segundo o qual cada Estado tem o dever de se abster de organizar e de encorajar atos de terrorismo sobre o território de outro Estado, bem como de ajudar ou participar, ou de tolerar sobre seu território atividades organizadas tendo em vista perpetrar atos terroristas.

Trade Center, em Nova York, e contra o Pentágono, em Washington D.C., para ver afirmar a vontade da comunidade internacional, como um todo, de agir contra este flagelo de maneira geral, e não mais de forma compartimentada e especializada.¹¹ Desta forma, Kofi Annan declarou, em 1º de outubro de 2001, perante a Assembléia Geral das Nações Unidas que:

*“É evidente que (as 12 Convenções e Protocolos relativos ao terrorismo internacional), mesmo uma vez aplicadas, não serão suficientes para pôr termo ao terrorismo, mas fazem parte do quadro jurídico que exige este esforço. (...) Será necessário, igualmente, chegar a um acordo para uma Convenção global sobre o terrorismo internacional”.*¹²

3. Definição

A evolução da noção de terrorismo explica por que jamais foi possível defini-lo precisamente, tanto no plano do direito interno quanto na esfera internacional. Entretanto, os recentes eventos ocorridos em Nova York e em Washington permitiram visualizar mudanças na matéria.

3.1. No Direito Internacional

Nenhuma convenção internacional definiu o termo “terrorismo”. Um estudo rápido destes diferentes textos permite afirmar que o terrorismo foi, freqüentemente, abordado em função de suas conseqüências. Assim, as diferentes definições não chegaram a explicar as múltiplas facetas do fenômeno terrorista.

A primeira Convenção de Genebra de 1937 previa, em seu artigo 1º:

“Na presente Convenção, a expressão ‘atos terroristas’ quer dizer fatos criminosos dirigidos contra um Estado, e cujo objetivo ou natureza é de provocar o terror em pessoas determinadas, em grupos de pessoas ou no público.”

11 Ver as Resoluções do Conselho de Segurança 1.368, de 12 de setembro de 2001, e 1.373, de 28 de setembro de 2001.

12 Ver SC/SM/1977, disponível em: <http://un.org/News/Press/docs/2001/SC/SM/1977.doc.htm>

Em seguida, esta convenção enumerou, em seu artigo 2º, os fatos criminosos em causa. Mas se a técnica de enumeração foi vivamente criticada por alguns,¹³ ela simplesmente não explica completamente a noção de terrorismo.

As convenções internacionais ulteriores foram redigidas da mesma forma, sem procurar definir tal noção. De fato, o espírito que as subentende é defensivo e traduz uma escolha deliberada de conter a reação da comunidade internacional em seguida aos atentados terroristas ocorridos.¹⁴ Assim, na linha de proliferação dos atos terroristas, os instrumentos internacionais foram adotados limitando-se a condenar o terrorismo, sem jamais procurar antecipá-los.

Todavia, no curso da negociação destes textos, a metodologia empregada foi muito criticada e os debates colocavam em oposição, regularmente, “os defensores de uma condenação setorial, específica a cada tipo de infração terrorista, de uma parte, aos partidários de uma exclusão indiferenciada do terrorismo como um todo”.¹⁵ Os trabalhos do Comitê Especial de Terrorismo Internacional, criado pela Resolução 3.034 (XXVII) da Assembléia Geral das Nações Unidas, os quais determinavam *inter alia* a pesquisa de uma definição geral de terrorismo em direito internacional, refletem esta posição, e, consciente de que nenhuma posição comum terá unanimidade no seio de seus membros, o Comitê preferiu abster-se de uma definição.

3.2. No Direito Interno¹⁶

O problema da definição do terrorismo no direito internacional acompanha a existência de múltiplas definições desta noção em direito interno.¹⁷ Com respeito à sua evolução, o terrorismo foi introduzido em várias legislações internas porque se tratava, em sua origem, de ações relevantes exclusivamente para a ordem interna do Estado no qual ele se exercia¹⁸ e reprimido

13 Ver, por exemplo, GUILLAUME (G.), *op. cit.* (supra nota 1), p. 303.

14 Ver LABAYLE (H.), “Droit International et Lutte contre le Terrorisme”, *Annuaire Français de Droit International*, vol. XXXII, 1986, p. 107.

15 *Ibid.*, pp. 110-111.

16 Para o tratamento dado pelo direito interno brasileiro, ver o Capítulo 7: ‘Constituição e Terror - Uma Visão Parcial do Fenômeno Terrorista’.

17 Ver CASSESE, A. *Terrorism, Politics and Law: The Achille Lauro Affair*, Princeton University Press, Princeton, New Jersey, 1990, p. 5.

18 Ver *supra* parágrafo 8

sob outras qualificações penais relevantes do direito comum, tais como homicídio, assassinato etc. Esta tendência foi igualmente facilitada pela atitude dos Estados, que se recusavam a definir o terrorismo nas convenções internacionais, delegando ao direito interno ou aos acordos internacionais o tormento de preencher as lacunas do direito internacional. As legislações internas somente foram levadas a qualificar o terrorismo na ocasião da redação de novas leis visando a prevenir o desenvolvimento do terrorismo, melhorar os procedimentos penais neste domínio, ou a permitir a aplicação de sanções com relação aos Estados que sustentam o terrorismo¹⁹ ou a reforçar a segurança interna no dia subsequente a ataques terroristas.²⁰ Um estudo rápido mostra que a maior parte das legislações internas considera que os atos terroristas, na sua maioria, são infrações de direito comum que ganham uma característica terrorista em razão das motivações de seus autores. Se esta motivação consiste em atentar gravemente contra as bases e princípios fundamentais do Estado, destruí-las, ou ameaçar a população, trata-se de um atentado terrorista.²¹

Assim, por exemplo, a lei britânica, o *Terrorism Act 2000*, que constitui a legislação mais eficaz dos Estados-membros da União Européia, define o terrorismo como uma ação ou uma omissão quando “o uso ou ameaça é feito com propósitos políticos, religiosos ou ideológicos” e que esta ação ou omissão inclui *inter alia* “séria violência contra uma pessoa”, “sérios danos a uma propriedade” ou cria “um sério risco à saúde ou segurança do público ou uma parte do público”.²²

A lei americana define as atividades terroristas como: “a organização, o apoio ou a participação em um ostentoso ou indiscriminado ato de violência com extrema indiferença ao risco de causar morte ou sérios danos corporais a um indivíduo que não esteja envolvido nas hostilidades armadas”.²³

O artigo 421-1 do Código Penal Francês qualifica de atos terroristas diversos atos de violência delimitados como infrações “contra uma empre-

19 Ver GUILLAUME G. *Op. cit.* (*supra* nota 1), p. 300.

20 Ver a grande onda de procura de seguros que teve início no dia seguinte aos atentados de 11 de setembro de 2001.

21 Ver, por exemplo, o artigo 300 do Código Penal português ou o artigo 571 do Código Penal espanhol.

22 O *Terrorism Act 2000* está disponível em: <http://www.uk-legislation.hmso.gov.uk/acts/acts/2000/20000011.htm>.

23 Seção 901 da Public Law 100-369, de 22 de dezembro de 1987.

sa individual ou coletiva, tendo por objetivo perturbar a ordem pública por intimidação ou por terror”.²⁴

Finalmente, todas estas tentativas de definir o terrorismo estão longe de ser satisfatórias, por várias razões. De início, a exemplo da lei francesa, elas utilizam com frequência a técnica enumerativa, que parece adaptada somente ao sistema no qual se aplica. Por fim, as legislações internas são frequentemente editadas para facilitar a luta contra os fenômenos terroristas já ocorridos: o terrorismo do IRA na Irlanda do Norte, as Facções Armadas Vermelhas na Alemanha ou a Ação Direta na França...

Em todo caso, todas estas definições são muito amplas para serem transpostas no direito internacional, e se fornecem pistas, não trazem, entretanto, uma solução satisfatória.²⁵

3.3. Na Doutrina

Em face da impossibilidade de se chegar a um consenso sobre a definição de terrorismo em direito internacional e da existência de várias definições distintas nas legislações internas, a doutrina tentou definir a noção de terrorismo. Assim, Antoine Sottile, em seu curso na Academia de Direito Internacional de Haia, definiu o terrorismo como: “O ato criminal perpetrado mediante terror, violência, ou grande intimidação, tendo em vista alcançar um objetivo determinado”.²⁶

Eric David, rejeitando a única definição existente em direito internacional, na Convenção de Genebra de 1937,²⁷ sugeriu que o terrorismo poderia ser definido como:

“*Todo ato de violência armada que, cometido com um objetivo político, social, filosófico, ideológico ou religioso, viole, dentre as prescrições do direito humanitário, aquelas que proíbem o emprego de meios cruéis e bárbaros, o ataque de alvos inocentes, ou o ataque de alvos sem interesse militar*”.²⁸

24 Lei francesa n° 86-1.020, de 9 de setembro de 1986, relativa à luta contra o terrorismo e aos atentados à segurança do Estado, *Journal Officiel de la République Française*, 10 de setembro de 1986, p. 10.956.

25 Ver GUILLAUME, G. *Op. cit.* (*supra* nota 1), p. 302.

26 Ver SOTTILE, A. *Op. cit.* (*supra* nota 6), p. 96.

27 Ver *supra* parágrafo 16.

28 DAVID, E. “Le Terrorisme en Droit International (Définition, Incrimination, Répression)”, in *Réflexions sur la Définition et la Répression du Terrorisme*, Actes du Colloque de Bruxelles, de 19 e 20 de março de 1973, Centre de Droit international et Association Belge des Juristes Démocrates, Éditions de l’Université de Bruxelles, Bruxelles, p. 125.

Estas tentativas de definição tão amplas não são satisfatórias. Ademais, a definição de Eric David se preocupa em conciliar as motivações dos atos terroristas e suas características materiais, trazendo, portanto, um problema. Com efeito, ao se referir ao direito humanitário, esta definição parece assimilar todo ato de guerra ao terrorismo. Deve-se notar ainda que os atos de terrorismo não se incluem entre os atos constitutivos de uma agressão, em virtude da Resolução 3.314 (XXIX), da Assembléia Geral das Nações Unidas.

Antonio Cassese se concentrou sobre as definições de terrorismo contidas nas legislações internas, nas resoluções da Assembléia Geral das Nações Unidas e no direito humanitário para deduzir que:

*“(...) qualquer ato violento contra pessoas inocentes com a intenção de forçar um Estado, ou qualquer outro sujeito internacional, para seguir uma linha de conduta que, de outro modo, não seguiria, é um ato de terrorismo”.*²⁹

O juiz Gilbert Guillaume considerou que:

“(...) uma atividade criminal não pode ser vista como terrorista a não ser que três elementos estejam reunidos:
- a realização de certos atos de violência com intuito mortes ou a causar danos corporais graves;
- uma empresa individual ou coletiva tendendo à realização destes atos;
*- o objetivo perseguido: criar o terror em pessoas determinadas, em grupos de pessoas ou, de maneira geral, no público”.*³⁰

Finalmente, esta definição evita os obstáculos das tentativas precedentemente expostas, e reúne fielmente o conjunto de características do terrorismo. Todavia, resta à comunidade internacional querer chegar a uma definição suficientemente consensual.

4. Conclusão

Apesar das importantes dificuldades que cercam a noção de terrorismo, parece que os recentes eventos ocorridos em Nova York e em Washington

ajudaram os Estados a começar uma mudança radical em suas mentalidades. Desta forma, no curso da 18ª Sessão Plenária da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 4 de outubro de 2001, por exemplo, a totalidade dos oradores se pronunciou pela elaboração de uma Convenção geral sobre o terrorismo internacional, na qual este último seria definido, e que seria de grande valor, somada aos instrumentos jurídicos setoriais existentes.³¹ Um primeiro passo foi dado, pois na Resolução 1.373 (2001), o Conselho de Segurança igualmente criou um comitê sobre o terrorismo a fim de assegurar que todos os Estados-membros da Organização das Nações Unidas tomassem medidas contra o terrorismo,³² que incluam *inter alia* a obrigação de recusar todo financiamento,³³ apoio,³⁴ ou asilo aos terroristas³⁵ e a obrigação de cooperar no domínio policial,³⁶ judiciário³⁷ e da informação.³⁸

Este caminho foi igualmente seguido em nível regional já que, por exemplo, a Comissão Européia elaborou uma Resolução sobre a luta contra o terrorismo que pretende reforçar as medidas de direito penal visando a combater o terrorismo, mediante a aproximação das legislações dos Estados-membros no que diz respeito às infrações terroristas, conforme o artigo 34 (2) (b) do Tratado da União Européia.³⁹

Finalmente, após os atentados de 11 de setembro de 2001, todos concordam em passar de uma cultura de reação a uma cultura de prevenção. Deste modo, deve-se procurar ativamente definir o terrorismo de maneira geral, a fim de levantar toda ambigüidade sobre a noção, eliminando, de forma satisfatória, este terrível flagelo.

31 Ver *supra*, nota.

32 Ver S/RES/1373 (2001), adotado pelo Conselho de Segurança em 28 de setembro de 2001, §§ 6-7.

33 *Ibid.*, § 1.

34 *Ibid.*, § 2, a).

35 *Ibid.*, § 2, c).

36 *Ibid.*, § 2, g).

37 *Ibid.*, § 2, f).

38 *Ibid.*, § 2, b).

39 Ver a proposição da resolução do Conselho de Segurança relativa à luta contra o terrorismo, apresentado pela Comissão, COM (2001) 521, de 19 de outubro de 2001. Esta proposição está prevista para adoção pelo Conselho JAI, em sua sessão de 16 de novembro de 2001.

29 CASSESE A. *Op. cit.* (supra nota 18), p. 6.

30 GUILLAUME, G. *Op. cit.* (supra nota 1), p. 301.

5. Bibliografia

- CASSESE, A. *Terrorism, Politics and Law: The Achille Lauro Affair*, Princeton University Press, Princeton, New Jersey, 1990.
- DINSTEN, Y. "Terrorism as an International Crime", *Israel Yearbook on Human Rights*, vol. 19, 1989, pp. 55-73.
- GUILLAUME, G. "Terrorism et Droit International", *R.C.A.D.I.*, vol. 215, 1989-III, pp. 287-416.
- LABAYLE, H. "Droit International et Lutte Contre le Terrorisme", *Annuaire Français de Droit International*, vol. XXXII, 1986, pp. 105-138.
- MURPHY, J. F. "Defining International Terrorism: A Way Out of the Quagmire", *Israel Yearbook on Human Rights*, vol. 19, 1989, pp. 13-37.
- SOTTILE, A. "Le Terrorisme International", *R.C.A.D.I.*, vol. 65, 1938-II, pp. 84-184.
- TRAVALIO, G. M. "Terrorism, International Law, and the Use of Military Force", *Wisconsin International Law Journal*, vol. 18, 2000, pp. 145-191.
- WILLIAMS, S. A. "International Law and Terrorism: Age-Old Problems, Different Targets", *Canadian Yearbook of International Law*, vol. XXVI, 1988, pp. 87-117.

Capítulo II A Nova Ordem Jurídica Internacional e o Bioterrorismo

*José Alfredo de Oliveira Baracho**

★ ★ ★

Sumário: 1. Teoria do Direito Internacional. A Nova Ordem Jurídica Internacional e a Solução de Conflitos. O Princípio de Efetividade no Direito Internacional Público e a Nova Ordem Jurídica Mundial. Crimes Internacionais dos Estados. Crimes Internacionais dos Indivíduos. 2. A Justiça Penal Internacional. A Corte Penal Internacional. A Noção de Crime contra a Humanidade e sua Extensão. O Crime de Genocídio e as Violações Graves ao Direito Humanitário. Jurisdição Estatal e Jurisdição Internacional: os Estados em face das suas Obrigações. Os Limites da Cooperação entre os Estados no Domínio Penal. Os Novos Limites da Soberania Nacional. Os Tribunais Ad Hoc: Ex-Iugoslávia, Ruanda. A Corte Penal Internacional. 3. A Gravidade dos Atos de Terrorismo Internacional.

1. Teoria do Direito Internacional: A Nova Ordem Jurídica Internacional e a Solução de Conflitos

O direito da sociedade internacional tem diversas perspectivas que se completam através de temas que recorrem à compreensão da definição formal do direito internacional, ao direito das gentes, ao direito internacional público e ao direito internacional privado, à comunidade internacional, às

* Professor Titular. Livre-docente em Teoria Geral do Estado, Direito Constitucional e Direito Político. Doutor em Direito. Coordenador Didático do Mestrado da Faculdade de Direito Milton Campos. Professor da Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG (Doutorado e Mestrado). Professor da Pós-Graduação da UBM e da Estácio de Sá, Rio de Janeiro. Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Prêmio Pontes de Miranda pelo Livro *Teoria Geral do Federalismo*. Membro de Diversos Conselhos Editoriais de Revistas Estrangeiras e Nacionais.